2026/744

1.4.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/744 DA COMISSÃO

de 31 de março de 2026

relativo a uma medida excecional temporária de destilação de crise para fazer face às perturbações do mercado no setor vitivinícola em França na campanha de comercialização de 2025/2026

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 219.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 228.º,

Considerando o seguinte:

(1) Para evitar perturbações no mercado vinícola da União na campanha de comercialização de 2023/2024, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2023/1225 ([2]), que inclui a destilação de crise, a título excecional, em determinados Estados-Membros. O objetivo da medida era reduzir o excesso de existências de vinho em algumas regiões produtoras de vinho da União, que afetam em especial os vinhos tintos e rosados, em consequência do impacto acumulado das várias crises registadas nos anos anteriores e a tendência geral de diminuição do consumo de vinho na União e dos volumes exportados, num contexto de inflação alta para os consumidores e de custos elevados para os produtores de vinho.

(2) Consequentemente, foram retirados do mercado mais de 3,5 milhões de hectolitros de vinhos tintos e rosados em seis Estados-Membros produtores (Alemanha, Espanha, França, Itália, Hungria e Portugal), sendo que 77 % do volume retirado do mercado diz respeito à França. Apesar de uma produção da União, em 2023, 2024 e 2025, inferior à média de médio prazo, o que contribuiu para um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura a nível da União, o mercado francês continuou a sofrer uma pressão significativa, em especial nos segmentos dos vinhos tintos e rosados, quer estejam, ou não, protegidos por uma indicação geográfica.

(3) Em França, apesar de um nível de existências de vinhos tintos e rosados, em 31 de julho de 2025, de 20 milhões de hectolitros (5,6 % abaixo da média dos cinco anos anteriores) e de a produção de 2025 ser apenas 2,7 % superior ao baixo nível verificado em 2024 e 16 % inferior à média de médio prazo, os preços continuaram a descer neste segmento de mercado. De acordo com os dados comunicados pelas autoridades francesas, o preço médio das transações de vinhos tintos e rosados franceses a granel durante os primeiros cinco meses da campanha de comercialização em curso é 19,6 % inferior aos preços médios dos cinco anos anteriores. Esta diminuição ocorreu apesar das medidas de destilação aplicadas em 2023 e 2024 e do arranque de 35 000 hectares de vinhas, financiado com auxílios estatais, durante o mesmo período.

(4) A tendência descendente dos preços dos vinhos tintos e rosados franceses resulta da desaceleração do consumo interno, associada a uma diminuição contínua das exportações nos últimos anos. As vendas a retalho de vinhos tintos e rosados no período compreendido entre janeiro e novembro de 2025 baixaram 8 % em comparação com a média dos três anos anteriores o período homólogo. Além disso, as exportações totais francesas de vinhos tintos e rosados têm vindo a diminuir todos os anos desde a recuperação temporária ocorrida em 2021, após o colapso anterior causado pela pandemia. Em 2025, os volumes de vinhos tintos e rosados exportados pela França diminuíram 5,2 % em comparação com o ano anterior e 12 % em comparação com a média de quatro anos.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2023/1225 da Comissão, de 22 de junho de 2023, que estabelece medidas excecionais de caráter temporário em derrogação de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho para fazer face às perturbações do mercado no setor vitivinícola em determinados Estados-Membros e que derroga o Regulamento Delegado (UE) 2016/1149 da Comissão (JO L 160 de 26.6.2023, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1225/oj).

(5) Esta tendência de redução do consumo interno e das exportações não foi compensada por igual redução da produção nas duas últimas colheitas, prevendo-se que as existências voltem a aumentar no final da campanha de comercialização em curso. A acumulação de existências tem vindo a exercer uma pressão considerável sobre os preços no mercado vinícola francês. Na ausência de medidas imediatas, prevê-se o agravamento da situação do mercado nacional. A pressão atual sobre o comércio de vinhos tintos e rosados franceses pode vir a afetar também outros Estados-Membros que concorrem nos mesmos mercados, dentro e fora da União.

(6) A retirada do mercado vitivinícola francês de uma parte do volume das existências nos segmentos mais afetados dos vinhos tintos e rosados ajudará a França a corrigir o desequilíbrio do mercado, evitando que as perturbações atuais se transformem numa crise mais grave ou prolongada e a sua propagação aos mercados vinícolas de outros Estados-Membros. Tendo em conta a situação atual do mercado, estima-se em cerca de 1,2 milhões de hectolitros o volume excedentário das existências de vinhos tintos e rosados em França. A retirada deste volume permitiria restabelecer um certo equilíbrio do mercado para a campanha de comercialização de 2025/2026 e atenuar a pressão sobre os preços de mercado. Dada a natureza estrutural da crise nestes segmentos de mercado dos vinhos tintos e rosados, a França anunciou já a continuação dos programas de arranque financiados a nível nacional. Esses programas constituem medidas distintas, não abrangidas pelo presente regulamento.

(7) Para aliviar a pressão no mercado e, simultaneamente, evitar qualquer risco de sobrecompensação, a França considera que um nível de compensação de 33 EUR por hectolitro permitiria retirar do mercado os vinhos menos adaptados às tendências atuais. Este valor corresponde a cerca de 50 % do nível de preços registado nas transações de vinhos a granel durante a campanha de comercialização de 2025/2026 para os vinhos tintos e rosados sem indicação geográfica. Apesar disso, permitiria retirar do mercado, para diferentes categorias de vinhos, determinadas existências que não encontram escoamento no atual contexto de mercado.

(8) A França declarou a sua incapacidade para retirar do mercado o volume de vinho excedentário por meio de pagamentos nacionais como previsto no artigo 216.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma vez que tenciona afetar ao arranque de vinhas todos os pagamentos nacionais disponíveis. Quaisquer outras medidas possíveis previstas ao abrigo desse regulamento afiguram-se insuficientes ou inadequadas para corrigir o atual desequilíbrio do mercado francês dos vinhos tintos e rosados. É, por conseguinte, adequado recorrer à reserva agrícola para realizar uma destilação de crise específica em França.

(9) Para evitar as distorções da concorrência, não deverá ser permitida a utilização do álcool assim obtido na indústria alimentar e das bebidas, devendo essa utilização limitar-se a fins industriais, nomeadamente produtos de desinfeção e fármacos, assim como a fins energéticos. De modo a evitar os abusos ou sobrecompensações na sequência da aplicação desta medida excecional, esta aplicar-se-á exclusivamente aos vinhos tintos e rosados mais afetados por desequilíbrios de mercado, e limitará a compensação a atribuir a um nível bastante inferior aos preços de mercado recentes. Ainda que a medida abranja diferentes categorias de vinhos com ou sem denominação de origem protegida e indicação geográfica protegida, a crise na procura afeta todos os vinhos com existências excedentárias que não encontram forma de escoamento no mercado. As autoridades francesas propuseram, por conseguinte, o mesmo montante de compensação para todas as categorias.

(10) A França deverá comunicar à Comissão informações pormenorizadas sobre a aplicação do presente regulamento, a fim de permitir à União monitorizar a eficácia da medida introduzida pelo mesmo.

(11) A atual situação do mercado em França exige uma intervenção rápida, que produza um efeito imediato no mercado, a fim de evitar que a perturbação se estenda à próxima campanha de comercialização. A União só deverá, por conseguinte, financiar as despesas suportadas pela França para executar a medida prevista no presente regulamento se essas despesas forem efetuadas até 31 de dezembro de 2026.

(12) Deve igualmente assegurar-se um controlo atempado da execução orçamental, bem como um acompanhamento adequado e uma utilização eficiente da reserva agrícola, maximizando assim a sua disponibilidade e reforçando a capacidade de resposta rápida a crises emergentes. Por conseguinte, é conveniente definir uma data de elegibilidade para o Estado-Membro pagar aos beneficiários o apoio no quadro desta medida excecional. Os pagamentos efetuados após a data de elegibilidade devem ser considerados inelegíveis para financiamento da União.

(13) Por conseguinte, a União só deverá financiar a despesas incorridas ao abrigo desta medida excecional se essas despesas e os pagamentos aos beneficiários correspondentes forem efetuados até 31 de dezembro de 2026.

(14) Atendendo a que os pagamentos efetuados após 31 de dezembro de 2026 devem ser considerados, sem exceção, inelegíveis, não será aplicável o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão ([3]), que prevê uma redução proporcional dos pagamentos mensais efetuados após o termo desse prazo.

(15) Para proteger os interesses financeiros da União, as autoridades competentes do Estado-Membro que aplica a medida excecional de destilação de crise devem realizar controlos para verificar o cumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

(16) Por imperativos de urgência, tendo em conta a atual perturbação do mercado, bem como o curto prazo de que a França dispõe para poder começar a aplicar a medida prevista no presente regulamento antes da próxima colheita, em setembro de 2026, é necessário tomar medidas imediatas e retirar o mais rapidamente possível do mercado a oferta excedentária. Na ausência de medidas, a situação do mercado continuaria a degradar-se e o atual desequilíbrio transitaria para a próxima campanha de comercialização, ameaçando causar uma crise prolongada em França, que poderia também afetar os mercados vinícolas de outros Estados-Membros. Por conseguinte, o adiamento da tomada de medidas criaria o risco de reduzir a sua eficácia na estabilização do mercado vinícola francês.

(17) Tendo em conta os imperativos de urgência *supra,* o presente regulamento deverá ser adotado pelo procedimento de urgência previsto no artigo 228.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(18) Dada a necessidade de adotar medidas imediatas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Financiamento da União e pagamentos nacionais

1. É disponibilizado à França um financiamento da União num montante total de 40 000 000 EUR para apoiar a medida temporária excecional de destilação de crise prevista no artigo 2.º, nas condições estabelecidas no presente regulamento.

2. O apoio financeiro previsto no n.º 1 deve ser atribuído com base em critérios objetivos e não discriminatórios e assegurar que os correspondentes pagamentos não causam distorções do mercado ou da concorrência.

3. As despesas suportadas pela França, a que se refere o n.º 1, com pagamentos a título da medida a que se refere o artigo 2.º, só são elegíveis para apoio financeiro da União se esses pagamentos forem efetuados até 31 de dezembro de 2026.

Artigo 2.º

Destilação temporária de vinho em caso de crise

1. Pode ser concedido apoio à destilação de vinhos tintos e rosados produzidos no território continental da França.

2. A fim de evitar as distorções da concorrência, o álcool resultante da destilação apoiada nos termos do n.º 1 deve ser utilizado exclusivamente para fins industriais, nomeadamente produtos de desinfeção ou fármacos, ou para fins energéticos.

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/127/oj).

3. Os beneficiários do apoio previsto no n.º 1 são as empresas vitivinícolas que produzem ou comercializam os produtos referidos no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, as organizações de produtores de vinho, as adegas cooperativas, as associações de dois ou mais produtores ou os destiladores de produtos vitivinícolas.

4. Só são elegíveis para apoio os custos de entrega do vinho aos destiladores e da destilação do mesmo vinho. O imposto sobre o valor acrescentado não é elegível para apoio. O vinho a destilar ao abrigo desta medida deve cumprir os requisitos para a sua comercialização no território da União.

5. A França pode definir critérios de prioridade para os beneficiários desta medida. Esses critérios de prioridade devem ser objetivos e não discriminatórios.

6. A França pode prever o adiantamento de um montante até 80 % do apoio a conceder a determinada operação de destilação de crise abrangida por um pedido de apoio aprovado ao abrigo do presente artigo, desde que o beneficiário tenha constituído uma garantia bancária, ou equivalente, a favor do Estado-Membro, de montante pelo menos igual ao desse adiantamento. Para que a operação seja elegível, o pagamento final do apoio deve ser efetuado até à data estabelecida no artigo 1.º, n.º 3.

7. A França deve definir as regras aplicáveis ao procedimento de pedido de apoio a que se refere o n.º 1 e ao controlo da aplicação da medida, que devem abranger:

a) As pessoas singulares ou coletivas que podem apresentar pedidos;

b) A apresentação e seleção de pedidos, que devem compreender, no mínimo, os prazos para entrega dos pedidos, para apreciação da adequação de cada ação proposta e para notificação dos resultados do procedimento de seleção aos operadores;

c) A verificação do cumprimento das disposições relativas aos produtos elegíveis e aos custos a que se refere o n.º 4 e os critérios de prioridade, se aplicáveis;

d) A seleção dos pedidos, incluindo, no mínimo, a ponderação atribuída aos critérios de prioridade, se aplicáveis;

e) O regime de pagamento de adiantamentos e de constituição de garantias;

f) A monitorização e controlo das operações de destilação, a elegibilidade dos vinhos destilados e a utilização do álcool produzido.

8. A França deve fixar o montante do apoio a conceder aos beneficiários com base em critérios objetivos e não discriminatórios, à escala nacional e regional. O montante do apoio não pode exceder 33 EUR por hectolitro.

Artigo 3.º

Notificações e controlos

1. Até 31 de janeiro de 2027, a França deve notificar à Comissão o seguinte:

a) As quantidades de vinho retirado do mercado, por região e tipo de vinho elegível, discriminado por cor, e indicando se os vinhos estão ou não abrangidos por uma denominação de origem protegida ou por uma indicação geográfica protegida;

b) Os volumes de álcool produzidos a partir do vinho entregue e destilado em conformidade com o presente regulamento;

c) O apoio financeiro da União concedido nos termos do artigo 1.º, n.º 1.

2. A notificação à Comissão prevista no presente artigo deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão ([4]).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de informações e documentos à Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 100, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/1183/oj).

3. No que diz respeito à destilação de crise excecional prevista no presente regulamento, as autoridades competentes francesas devem realizar os controlos administrativos e no local previstos nos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), a fim de verificar a elegibilidade dos vinhos e o cumprimento de todas as condições e requisitos aplicáveis à execução das operações de destilação de crise.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de março de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([5]) Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj).